



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Quarta-feira • 21 de agosto de 2019 • Ano III • Edição Nº 426

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	2
<b>ATOS OFICIAIS</b> .....	2
DECRETO (Nº 106/2019) .....	2
LEI (Nº 569/2019) .....	5
LEI COMPLEMENTAR (Nº 570/2019) .....	82
<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS</b> .....	87
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	87
ERRATA   EXTRATO (CONTRATO Nº 165/2019/2019) .....	87
<b>SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO</b> .....	88
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	88
APOSTILAMENTO (CONTRATO Nº 010IPP/2018) .....	88

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 106/2019)



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**  
Gabinete do Prefeito



**DECRETO Nº 106, DE 19 DE AGOSTO DE 2019.**

**DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO DA  
CATEGORIA DE BEM DE USO ESPECIAL  
PARA BEM DOMINICAL O IMÓVEL QUE  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PE DE SERRA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais, definidas pela Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** que o Município de Pé de Serra possui um prédio público localizado na Fazenda Junco, onde funcionou a unidade de ensino Escola Manoel da Silva Carneiro, sem registro ou matrícula em Ofício de Registro de Imóveis na Comarca desta Jurisdição, bem como sem Lei Específica de sua criação, com a área de 64 m<sup>2</sup> (sessenta e quatro metros quadrados), com as medidas 6,4m de largura por 10,0m de comprimento.

**CONSIDERANDO** que o imóvel acima descrito não está sendo utilizado pelo Município há mais de 8 anos, tendo em vista que este Ente Federativo vem perdendo gradativamente alunos em sua rede de ensino, sobretudo na zona rural e que isto conduziu ao necessário reordenamento escolar com o fechamento de algumas unidades escolares;

**CONSIDERANDO** que o imóvel descrito é classificado como bem de uso especial, cuja destinação possuía uma finalidade específica, qual seja o serviço público de oferta e manutenção de educação para crianças e adolescentes e que esta destinação deixou de existir em virtude do fechamento da unidade de ensino, a qual não possuía mais alunos e tão pouco não há probabilidade de retorno de público alvo naquela região;

**CONSIDERANDO** que o imóvel estava afetado a finalidade pública que possuía e que o ordenamento jurídico nacional permite a desafetação de bens públicos de uso especial e de uso comum do povo, quando não mais subsiste o interesse e a finalidade pública, permitindo assim a alteração da destinação do bem para a categoria de dominicais, desonerando-o do gravame que o vinculava a anterior finalidade;

**CONSIDERANDO** o entendimento dos Tribunais pátrios sobre

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA  
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



a possibilidade de desafetação de bens públicos:

ADMINISTRATIVO. DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO. FORMALIDADES CUMPRIDAS. DISCRICIONÁRIEDADE DO PODER PÚBLICO. I - Perfeitamente possível a desafetação de bem público de uso comum, quando todas as formalidades exigidas pela Administração, bem como, todas as licenças ambientais e alvarás são prontamente atendidas. II - Tendo o próprio Poder Público Municipal dado à referida área a destinação inicialmente convencionada, conforme previsto em lei ordinária, descabe falar-se em ilegalidade do ato, vez que desafetação de bem e sua inclusão na categoria de bens alienáveis constitui operação legislativa normal. III - Não cabe ao Judiciário intervir, em sede de liminar, no âmbito da Administração Pública, se os atos por esta praticados são embasados em normas em pleno vigor, regulamentadas pelo Poder Legislativo. IV - Recurso provido. (TJ-MA - AI: 253012002 MA , Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2003, IMPERATRIZ)

**CONSIDERANDO** que a respeito desta situação, José dos Santos Carvalho Filho esclarece que:

Por tudo isso é que entendemos ser irrelevante a forma pela qual se processa a alteração da finalidade do bem quanto a ser fim público ou não. Relevante, isto sim, é a ocorrência em si da alteração da finalidade significando que na afetação o bem passa a ter uma destinação pública que não tinha, e que na desafetação se dá o fenômeno contrário, ou seja, o bem, que tinha a destinação pública, passa a não tê-la, temporária ou definitivamente, (Manual de Direito Administrativo. 22ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2009, p. 1.084 – grifos no original)

**CONSIDERANDO** que é inconteste que os municípios também têm a atribuição constitucional de "*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação solo urbano*" (art. 30, VIII, CFRB);

**CONSIDERANDO** que é indiscutível a autonomia do ente municipal em dispor e gerir os seus bens, como por exemplo, efetuar a desafetação, que consiste em "*fato administrativo pelo qual um bem público é desativado, deixando de servir à finalidade pública anterior*" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 1.055);



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



**CONSIDERANDO** que a Constituição de 1988 concedeu plena autonomia ao Município (art. 18), assim explicitada por Hely Lopes Meirelles: *"a autonomia administrativa confere ao Município a faculdade de organizar e prover seus serviços públicos locais, para a satisfação das necessidades coletivas e pleno atendimento dos munícipes, no exercício dos direitos individuais, e no desempenho das atividades de cada cidadão. Essa autonomia abrange a prerrogativa de escolha das obras e serviços a serem realizados pelo Município, bem como do modo e forma de sua execução, ou de sua prestação aos usuários."* (in *"Estudos e Pareceres de Direito Público*, cit. por Fábio Pedro Nadal, opus cit;

**CONSIDERANDO** que o imóvel descrito perdeu sua destinação específica de unidade escolar e que se localiza em região que não contempla sua utilização para qualquer outra atividade que atenda ao interesse público de serviço aos munícipes desta terra e que os materiais que guarnecem o prédio estão, ao contrário, se deteriorando ao sofrerem a ação corrosiva do tempo e do desgaste natural e que podem serem utilizados para outra finalidade pública;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica desafetado da categoria de bem de uso especial para bem dominical o prédio da antiga unidade de ensino denominado **Escola Manoel da Silva Carneiro**.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**, Estado da Bahia, em 19 de agosto de 2019.

**Antonio Joilson Carneiro Rios**  
Prefeito Municipal

**LEI (Nº 569/2019)**



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



**LEI Nº 569, de 13 de junho de 2019.**

*Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências.*

**A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA**, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de PÉ DE SERRA, para o exercício de 2020, em conformidade e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração pública municipal;
- II - A estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - a geração de despesa;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - As disposições do regime de gestão fiscal responsável.

Parágrafo único – Também integram esta Lei, os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, em conformidade com o disposto nos §§ 1º, 2º, I, II, III, IV, V e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO I**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**  
**PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração municipal serão as seguintes:

- I - Desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



II - Modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - Implementação de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - Desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - Austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - Ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem à redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - Desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, habitação, transporte coletivo e outros;

XI - implantação de políticas públicas e ações afirmativas voltadas à cidadania e a dignidade da pessoa humana com vistas a corrigir desigualdades.

**Art. 3º** As ações e metas prioritárias para o exercício financeiro de 2020 serão as especificadas no **ANEXO I - PRIORIDADES E METAS ADMINISTRATIVAS** que integra ao Plano Plurianual de 2018-2021, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Parágrafo único** - As prioridades e metas a que se referem o caput deste artigo, são passíveis de revisão, alteração e atualização quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020.



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 4º** A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, estimando a receita e fixando a despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964 e Portaria Conjunta STN/SOF nº. 02, de 22 de dezembro de 2016, bem como a Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, que atualiza a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

**Art. 5º.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

**§ 1º.** A Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

**§ 2º** Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

**§ 3º** O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos sociais.

**Art. 6º** Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;
- II. juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;
- III. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios, contratos de repasses ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- IV. outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

**Parágrafo único.** As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

**Art. 7º** Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000, bem como, os critérios instituídos pelas Resoluções do Senado Federal, atinentes à matéria.

**Art. 8º** Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

- I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
- II - Será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
- III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

## **Seção II** **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da** **Seguridade Social**

**Art. 9º** Para fins desta Lei conceituam-se:

- I - **Função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
- II - **Subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- III - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI - **Operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



VII - **Categoria de programação** – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - **Órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **Transposição** – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

X - **Remanejamento** – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

XI - **Transferência** – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - **Reserva de contingência** – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII - **Passivos contingentes** – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - **Créditos adicionais** – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - **Crédito adicional suplementar** – as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - **Crédito adicional especial** – as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contempladas na Lei Orçamentária;

XVII - **Crédito adicional extraordinário** – as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevísíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - **Unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



XIX - **Unidade gestora** - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - **Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)** - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - **Alteração do Detalhamento da Despesa** - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade e que não se caracterizam como créditos suplementares;

XXII - **Modificações Orçamentárias** - As Modificações Orçamentárias são aquelas quantitativas e /ou qualitativas passíveis de serem realizadas no âmbito de cada unidade orçamentária - UO e no mesmo programa e que não se caracterizam como créditos suplementares e serão feitas de acordo com os tipos específicos indicados como:

- a) Reprogramação entre Ações, destinada a remanejar ou transferir recursos entre projetos, atividades e operações especiais *integrantes do mesmo Programa*.
- b) Alteração de Elemento de Despesa, destinada unicamente a remanejar recursos entre elementos do mesmo programa e, *inclusive para proceder à inclusão de novo elemento de despesa em ação já existente*;
- c) Alteração de Fontes de Recursos, destinada ao remanejamento de recursos entre as fontes de uma ação, permitindo a inclusão de nova fonte de recursos e também *à inclusão de novo elemento de despesa em ação já existente de fonte já existente*;

XXIII - **Descentralização de créditos orçamentários** - a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIV - **Rovisão** - ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXV - **Descentralização interna** - é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão (secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



XXVI - **Descentralização externa** - é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

XXVII - **Destaque** - operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal transfere para outro poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

**Art. 10.** O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**§ 1º** - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Lei 9.394/1996 e alterações, bem como a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentada pela Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2007 e suas alterações.

**§ 2º** - O Município de Pé de Serra e o Estado da Bahia, caso seja necessário, celebrarão convênios para transferências de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o estado ou o município assumir, devendo essas despesas serem consideradas como recursos aplicados ao mesmo, para efeito de atendimento aos limites legais e constitucionais estabelecidos.

**Art. 11.** O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 12.** De acordo com o definido no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012, o Município deverá aplicar anualmente, em ações e serviços públicos saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º. Do art. 159, todos da Constituição Federal.

**§ 1º** Na forma do disposto na Lei Complementar 141/2012 está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no §2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

**§ 2º** Para efeito do cálculo do montante de recursos previsto na Lei Complementar 141/2012, devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

**§ 3º** - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Lei Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 13.** São consideradas como ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação dos recursos de que trata o art. 198, § 2º da Constituição Federal, as despesas que, realizadas com recursos previstos no § 1º, do art. 12 desta Lei, através de fundo especial, estejam relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam simultaneamente aos princípios do art. 7º. Da Lei no. 8.080, de 19 de setembro de 1990, suas alterações e atualizações, bem como às diretrizes definidas na Lei Complementar 141/2012.

**§ 1º** As despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos Fundos de Saúde.

**§ 2º** O Fundo Municipal de Saúde deve constar na Lei Orçamentária Anual, em unidade orçamentária específica que contenha, exclusivamente, programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, com a referida denominação, devidamente compatibilizados com o Programa Municipal de Saúde.

**§ 3º** Toda e qualquer despesa efetivada pelo município em ações e serviços de saúde será realizada por meio da unidade orçamentária mencionada no **§ 1º**.

**Art. 14.** Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 12 e 13 desta Lei, combinado com o disposto na Portaria 2047/2002 e Resolução nº. 1277/2008 do TCM e suas alterações, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

- I - Pagamento de aposentadorias e pensões;
- II - Assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);
- III - merenda escolar;
- IV - Saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 13 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;
- V - Limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);
- VI - Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;
- VII - Ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º da Portaria 2.047/2002, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

**Art. 15.** A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de agosto de 2019, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, de:

- I – Texto da lei
- II - Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - Informações complementares.



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



**§ 1º** Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

- I - Sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo 01 de que trata o art. 2º. da Lei Federal nº 4.320/64;
- III – quadro discriminativo da receita por fontes;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

**§ 2º** Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

- I - Da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Lei Complementar 141/2012 e demais legislações pertinentes à matéria;
- III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2018;
- IV - Demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subsequentes;
- V - Demonstrativo da Receita segundo a Categoria Econômica e Fonte de Recursos na forma do Anexo 02 da Lei nº 4.320/64;
- VI - Demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6, 7 e 9 da Lei n.º 4.320/64.

**Art. 16.** A receita será detalhada, na proposta, na Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

**§ 1º** A classificação das naturezas de receita obedecerá à estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial no. 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

**Art. 17.** A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações e atualizações.

**Art. 18.** Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - Pessoal e encargos sociais;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



II - Serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - Projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

**§ 1º** Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

**§ 2º** As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

**§ 3º** Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em Lei específica.

**Art. 19.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, meio ambiente e outras definidas em legislação específica, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964 e lei específica do município.

**§ 1º** O repasse de recursos por órgão ou entidade da administração direta ou indireta a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública em nível federal, estadual e/ou municipal, a título de subvenção ou auxílio, obedecerá ao quanto disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4320/64, art. 29 da Lei 8.666/93, art. 26 da Lei Complementar 101/00, Instrução Normativa nº. 01, de 17 de outubro de 2005, combinados com as disposições constantes da Resolução nº. 1121, de 21 dezembro de 2005, alterada pela resolução 1257/2007, Instrução Normativa 01 de 13 de agosto de 2009, ambas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, observando ainda o disposto em lei específica do município e nas determinações do MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e Pobreza, e na Lei Federal no. 13.019 de 31 de julho de 2014.

**§ 2º** Para habilitar – se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 3º** Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

**§ 4º** Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 20.** A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por Lei específica,



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



atendidas as condições nela estabelecidas.

**Art. 21.** A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido nas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretária de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão observadas suas alterações, as quais devem ser utilizadas pela União, estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 22.** A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - Das transferências constitucionais;
- III - Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - Dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - Das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - Da cobrança da dívida ativa;
- VII - as oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX - Dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000 e Lei Complementar 141/2012;
- XI - de outras rendas.

**Art. 23.** Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação, compreendendo a identificação da despesa, sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais, conforme conceitos estabelecidos no art. 9º e seus incisos, desta Lei.

**§ 1º** Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional e funcional, e segundo sua natureza além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade e operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

**§ 2º** Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta Orçamentária, como Unidades Orçamentárias.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



§ 3º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a Subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria no. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§ 4º As dotações atribuídas às unidades Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 5º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes poderão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária e executora.

§ 6º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental, ainda que esta seja viabilizada com a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 8º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão os grupos de natureza de despesa que constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

#### **GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA**

- 1 - Pessoal e Encargos Sociais (GND 1);
- 2 - Juros e Encargos da Dívida (GND 2);
- 3 - Outras Despesas Correntes (GND 3);
- 4 - Investimentos (GND 4);
- 5 - Inversões Financeiras (GND 5); e
- 6 - Amortização da Dívida (GND 6).

§ 9º A modalidade de aplicação - MA destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

§ 10º A especificação da modalidade de que trata o § 9º deste artigo observará detalhamento a seguir, o qual poderá ser atualizado observando o disposto na Portaria Interministerial no. 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes à matéria:

- I. **20** Transferências à União;
- II. **30** Transferências A Estados E Ao Distrito Federal;



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



- III. **40** Transferências A Municípios;
- IV. **41** Transferências A Municípios - Fundo A Fundo;
- V. **42** Execução Orçamentária Delegada A Municípios;
- VI. **45** Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no. 24 da Lei Complementar no. 141, de 2012;
- VII. **46** Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar no. 141, de 2012;
- VIII. **50** Transferências A Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos;
- IX. **60** Transferências A Instituições Privadas Com Fins Lucrativos;
- X. **67** Execução de Contrato de Parceria Público e Privada - PPP
- XI. **70** Transferências A Instituições Multigovernamentais;
- XII. **71** Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato De Rateio;
- XIII. **72** Execução Orçamentária Delegada A Consórcios Públicos;
- XIV. **73** Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato De Rateio À Conta De Recursos De Que Tratam Os §§ 1º E 2º Do Art. 24 Da Lei Complementar Nº 141, de 2012;
- XV. **74** Transferências A Consórcios Públicos Mediante Contrato De Rateio À Conta De Recursos De Que Trata O Art. 25 Da Lei Complementar Nº 141, de 2012;
- XVI. **90** Aplicações Diretas
- XVII. **91** Aplicação Direta Decorrente De Operação Entre Órgãos, Fundos E Entidades Integrantes Dos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social;
- XVIII. **93** Aplicação Direta Decorrente De Operação De Órgãos, Fundos E Entidades Integrantes Dos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Com Consórcio Público Do Qual O Ente Participe;
- XIX. **94** Aplicação Direta Decorrente De Operação De Órgãos, Fundos E Entidades Integrantes Dos Orçamentos Fiscal E Da Seguridade Social Com Consórcio Público Do Qual O Ente Não Participe;
- XX. **95** Aplicação Direta À Conta De Recursos De Que Tratam Os §§ 1º E 2º Do Art. 24 Da Lei Complementar Nº 141, de 2012;
- XXI. **96** Aplicação Direta À Conta De Recursos De Que Trata O Art. 25 Da Lei Complementar Nº 141, de 2012;
- XXII. **99** A Definir.

**§11** A alteração da Modalidade de Aplicação, devido à sua natureza de informação gerencial, poderá ser efetivada durante o exercício financeiro, desde que verificada inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa naquela modalidade prevista inicialmente, devidamente justificada, mediante Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**§12** É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

**§13** A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163/2001 e suas alterações.

**§14** Na forma do disposto no art. 6º. Da Portaria Interministerial no. 163/2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores, na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far – se – á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



**§15** O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2020.

**§16** Poderá ser efetuada inclusão de elementos de despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica, desde que o elemento a ser inserido já exista na estrutura da Unidade Orçamentária respectiva.

### Seção III

#### **Da Descentralização de Créditos Orçamentários consignados aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

**Art. 24.** Os créditos orçamentários consignados aos orçamentos fiscal e da seguridade social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos, mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida no art. 9º desta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem.

**§ 1º** As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

**§2º** Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

**§ 3º** O Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

**§ 4º** A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

- I. descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



- II. descentralização de crédito externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

**§ 5º** A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

**§ 6º** Não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

#### **Seção IV** **Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos** **e suas Alterações**

**Art. 25.** O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2019, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

**§ 1º** Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

- I. o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;
- II. os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

**§ 2º** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

**§ 3º** Para fins do disposto no § 2º tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de junho projetado até dezembro de 2019.

**Art. 26.** Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2019, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 27.** O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2019, a relação dos débitos atualizados e



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2020, na forma do definido na Constituição Federal, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I. número da ação originária;
- II. data do ajuizamento da ação originária;
- III. número e tipo do precatório;
- IV. tipo da causa julgada;
- V. data da autuação do precatório;
- VI. nome do beneficiário;
- VII. valor a ser pago; e,
- VIII. data do trânsito em julgado.

**Parágrafo único** A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 62/2009 de 09/12/2009, que altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e demais diplomas legais pertinentes à matéria.

**Art. 28.** As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
- II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

**§ 1º.** Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**§ 2º.** Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

**§ 3º.** Cada projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



**§ 4º** Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

**§ 5º** As fontes de recursos e as modalidades de aplicação constantes do Orçamento, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de Decreto do Chefe do poder Executivo, desde que observadas as vinculações e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais.

**§ 6º** Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, na forma das disposições contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual.

**§ 7º** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto contidas art. 167, § 2º, da Constituição Federal e art. 161, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada, se necessária, mediante Decreto do Poder Executivo.

**Art. 29.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.
- III. sejam relacionadas com:
  - a) a correção de erros ou omissões; ou
  - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

**§ 1º** As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;
- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



**§ 2º** A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 30.** A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

**Art. 31.** Para fins do disposto no artigo 29 desta Lei, entende-se por:

**Emenda** - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser aditiva, modificativa, substitutiva, aglutinativa ou supressiva;

**Emenda aditiva** - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

**Emenda modificativa** - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

**Emenda substitutiva** - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;

**Emenda aglutinativa** - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

**Emenda supressiva** - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

**Subemenda** - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

**Projeto substitutivo**, ou simplesmente **substitutivo** – denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

**§ 1º** A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteadas por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei, a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

- a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;
- b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: "Suprima-se ...", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art. a seguinte redação";
- c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;
- d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;
- e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade, fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

**Art. 32.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2020 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

**Parágrafo único** O Poder Legislativo poderá realizar audiências públicas regionais durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar no 101, de 2000.

**Art. 33.** O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

**Parágrafo único.** Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

- I. mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
- II. pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta Orçamentária do exercício; ou
- III. por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



**Art. 34.** O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

**Art. 35.** Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - Os QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, sendo:

- I. No âmbito do Poder Executivo, os QDDs serão aprovados via decreto, do Prefeito Municipal;
- II. No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, serão aprovados via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

**§ 2º** As Atividades, Projetos e Operações Especiais serão detalhados, no Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

**§ 3º** Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os Projetos e Atividades, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

**§ 4º** Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

- I. No âmbito do Poder Executivo, os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via decreto, do Prefeito Municipal;
- II. No âmbito do Poder Legislativo, os QDDs, poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, via ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

**§ 5º** – Os QDDs também poderão ser alterados no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, através das modificações orçamentárias, as quais não se caracterizam como créditos suplementares em conformidade com o que se trata no inciso XXII do art. 9º. desta lei, através da inclusão de elemento de despesa já existente no orçamento, bem como o remanejamento de recursos entre as fontes de uma ação, permitindo a inclusão deste com a fonte de recursos já existente;

**§ 6º** - As fontes de recursos de que trata o § 3º deste artigo, são as definidas na Resolução nº 1268/08.TCM/BA e suas alterações, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado da Bahia, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



A – DESTINAÇÃO PRIMÁRIA OU NÃO FINANCEIRA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
00	Recursos Ordinários
01	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Educação – 25%
02	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos – Saúde – 15%
03	Contribuição p/ o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (patronal, servidores e compensação financeira)
04	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental – Salário Educação
10	FCBA – Fundo de Cultura da Bahia
14	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS
15	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
16	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE
18	Transferências FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)
19	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica)
22	Transferências de Convênios – Educação
23	Transferências de Convênios – Saúde
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde)
28	Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS
29	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS
30	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES
42	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais
50	Receitas Próprias de Entidades de Administração Indireta

  

B – DESTINAÇÃO NÃO PRIMÁRIA OU FINANCEIRA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
90	Operações de Crédito Internas
91	Operações de Crédito Externas
92	Alienação de Bens
93	Outras Receitas Não Primárias
94	Remuneração de Depósitos Bancários

§ 7º Os valores fixados nas Fontes poderão ser alterados entre as mesmas, no decurso do exercício financeiro, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitadas sempre suas vinculações constitucionais, legais, e verificada a inviabilidade técnica, operacional ou legal da execução do crédito na modalidade e fonte previstas na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais.

**Art. 36.** Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 37.** As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as disposições do art. 28 desta Lei.

### **CAPÍTULO III DA GERAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 38.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 38 e 39 desta Lei.

**Art. 39.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I. estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II. declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 1º** Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

- I. adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II. compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

**§ 2º** A estimativa de que trata o inciso I do art. 39, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

**§ 3º** Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98, nº 9.854, de 27.10.99 e suas alterações.

**§ 4º** As normas do art. 39 constituem condição prévia para:

- I. empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II. desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



**Art. 40.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º** Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 38 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

**§ 2º** Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**§ 3º** Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 4º** A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do Plano Plurianual e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 5º** A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º deste artigo, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

**§ 6º** O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

**§ 7º** Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL** **E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 41.** Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Parágrafo único.** A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 42.** Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



Pessoal”.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

- I. sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 43.** As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2020, com base na folha de pagamento de maio de 2019, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

**§ 1º** A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**§ 2º** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV. decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

**Art. 44.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 42 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

**Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

- I. concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II. criação de cargo, emprego ou função;



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



- III. alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV. provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V. contratação de hora extra.

**Art. 45.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 42, sem prejuízo das medidas previstas no art. 43 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

**§ 1º** No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

**§ 2º** Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I. receber transferências voluntárias;
- II. obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III. contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 46.** Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

**Art. 47.** Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

- I. houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
- II. for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 42 desta Lei;
- III. forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* compreende, entre outras:

- I. a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II. a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



carreiras;

III. a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

**Art. 48.** O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

- I. educação;
- II. saúde;
- III. fiscalização fazendária;
- IV. assistência à criança e ao adolescente.

#### **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA DE** **ARRECADAÇÃO DE RECEITAS**

**Art. 49.** Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

- I. adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
- II. revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
- III. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
- IV. geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
- V. estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

#### **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL**

##### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

**Art. 50.** A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

**Art. 51.** A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

- I. ao endividamento público;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. à administração e gestão financeira.

**Art. 52.** São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 50 desta Lei:

- I. o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;
- II. a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 54 desta Lei;
- III. a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;
- IV. a limitação e contenção dos gastos públicos;
- V. a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;
- VI. a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

**Art. 53.** A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

#### **Seção II** **Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

**Art. 54.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

**§ 1º** A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, e suas alterações, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de Lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



**§ 2º** Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto na Portaria 495 de 06/06/17 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

**§ 3º** A dívida consolidada líquida, compreende a dívida pública consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

**§ 4º** O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40, de 2001 do Senado Federal, e suas alterações.

**Art. 55.** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

**§ 1º** A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações no nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**§ 2º** O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal e alterações.

## **CAPÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E CONSÓRCIOS PÚBLICOS**

### **Seção I** **Das Transferências Voluntárias ao Setor Privado**

**Art. 56-** Para efeito desta Lei, entendem-se como:

**I - SUBVENÇÕES SOCIAIS**, as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação direta de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12 e art. 16 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

**II - CONTRIBUIÇÕES**, as transferências correntes e de capital que atendem às mesmas exigências contidas no inciso anterior, porém destinadas a cobrir despesas das instituições privadas sem fins lucrativos enquadradas nas seguintes áreas:

- a) de educação especial;



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



- b) de atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais;
- c) de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;
- d) de atendimento a pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, agricultores familiares, e as populações quilombolas e indígenas;

**III – AUXÍLIOS**, as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

**Art. 57-** A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais e contribuições, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

**Art. 58-** A transferência de recursos a título de subvenções sociais poderá ser realizada se atendidos, também, o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64, e desde que as instituições especificadas no inciso I do art. 37 desta Lei preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público e esteja em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 13.019/2014.

II - Sejam entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual 2019-2021 (PPA).

**Art. 59-** A transferência de recursos a título de contribuições somente ocorrerá se for destinada a instituições selecionadas nas áreas de que trata o inciso II do art. 37 desta Lei e, desde que executadas em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2018-2021.

**Parágrafo Único-** A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo, quando a seleção não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação de ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congêneres e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

**Art. 60-** A execução das dotações sob os títulos especificados nesta Seção, além das condições nela estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio ou instrumento similar, salvo quando submetida a termo de parceria com OSCIP, disciplinado em legislação própria.

**§ 1º** - O instrumento referido no *caput* deste artigo deverá incluir:

I - Cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



II - Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente e em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 2º - Competirá às Secretarias responsáveis pela concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios verificarem o cumprimento das exigências legais quando da assinatura de convênio ou termo de parceria.

§ 3º - A publicação na imprensa oficial dos instrumentos referidos no *caput* deste artigo pela Secretaria Municipal de Governo especificará no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome, número de inscrição no CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou metas, o prazo, os valores e os beneficiários.

**Art.61-** Sem prejuízo das disposições contidas nos demais artigos, a transferência de recursos de que trata esta Seção dependerá, ainda, de:

I - Publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da Lei Orçamentária, para habilitação e seleção de entidades prestadoras de serviços;

II - Justificação, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público;

III - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IV - Declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 03 (três), emitida no mesmo exercício em que for firmado o instrumento, por 03 (três) órgãos oficiais e apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V - Possuir mais de 05 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;

V - Compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da *internet* ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executadas e os beneficiários, de forma detalhada;

VI - Apresentação, pela entidade beneficiada, da prestação de contas de recursos recebidos do órgão concedente, nos prazos e condições fixados, quando couber;

VII - execução obrigatória da despesa, pela concedente na modalidade de aplicação 50 - Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, e nos elementos de despesa "41 - Contribuições" ou "43 - Subvenção Social".

§1º- É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

**Art. 62-** A liberação de recursos a serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios ou termos de parceria firmada.

**Parágrafo Único** - As Secretarias ou Unidades de onde originaram as concessões de subvenções sociais ou contribuições informarão para divulgação no site oficial da Prefeitura, no mínimo, os seguintes dados das entidades beneficiadas nos termos do art. 43 desta Lei.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



- I - Nome e CNPJ;
- II - Nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - área de atuação;
- IV - Endereço da sede;
- V - Data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;
- VI - Valores transferidos e respectivas datas.

**Art.63-** É vedada a transferência de recursos de que trata esta Seção:

- I - A clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;
- II - A entidades em que agente político dos Poderes, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja dirigente;

## **Seção II** **Das Transferências Voluntárias a Pessoas Físicas**

**Art. 64-** Toda pessoa física que receber transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

**Art. 65-** A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, a pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

- I - O programa governamental específico em que se insere o benefício esteja previsto na Lei Orçamentária de 2020;
- II - Reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;
- III - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;
- IV - Definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

**§ 1º** - É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do Prefeito de Pé de Serra ou do dirigente da Secretaria concedente do benefício.

**§ 2º** - Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso III deste artigo deverá ser publicado no site utilizado pela Prefeitura Municipal de Pé de Serra para as publicações oficiais, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



**§ 3º** - O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com as mesmas especificações, no *site oficial* da Prefeitura Municipal de Pé de Serra.

**§ 4º** - A execução da despesa de que trata esta Seção deverá ser feita com o uso das classificações 3.3.90.18 para auxílio financeiro a estudantes, 3.3.90.20 nos casos de auxílio financeiro a pesquisadores ou 3.3.90.48 quando se tratar de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, e discriminadas no subelemento que retrate fielmente o objetivo do benefício.

### **Seção III Das Transferências a Consórcios Públicos**

**Art. 66**– Para as entregas de recursos a consórcio público deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

**Art. 67**– A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

**§ 1º** - O consórcio adotará no exercício de 2020 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas públicas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade ao Setor Público.

**§ 2º** - Para atender ao Sistema Integrado e Gerencial de Auditoria – SIGA, do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, o consórcio que receber os recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SIGA, os dados mensais da Execução Orçamentária do Consórcio, para efeitos de consolidação das contas municipais.

**§ 3º** - O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros, para a realização das despesas do consórcio público, consignado na Lei Orçamentária.

### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 68.** Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Lei Complementar 141/2012 e demais diplomas legais em vigor, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

**Art. 69.** Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2019, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;
- IV. investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V. contrapartida de Convênios Especiais.

**Parágrafo único.** Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

**Art. 70.** Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

**Art. 71.** O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

**Art. 72.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

**§ 1º** A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

**§ 2º** Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

- I. pessoal e encargos;
- II. serviços da dívida;
- III. decorrentes de financiamentos;
- IV. decorrentes de convênios;
- V. as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

**§ 3º** No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



**Art. 73.** A proposta Orçamentária, observado disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00, conterà dotação global denominada “Reserva de Contingência”, sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, em montante máximo correspondente a até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do Município estimada para o exercício de 2020, a ser utilizada como fonte de recursos para atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as alterações e adequações orçamentárias, via abertura de créditos adicionais, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

**Parágrafo único** – Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência, nos fins previstos no caput deste artigo, até 30 de setembro de 2020, o Poder Executivo disporá sobre a destinação da dotação para financiamento da abertura de créditos adicionais devidamente autorizados.

**Art. 74.** A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

**Art. 75.** Integrarão a presente Lei os Anexos:

- I - Anexo I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Anexo II - Metas Fiscais;
- III - Anexo III - Riscos Fiscais.

**§ 1º** A fim de dar cumprimento ao preceito da LRF bem como ao determinado na Portaria 389 de 14 de junho de 2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo I – Metas Anuais;
- II - Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



**§ 2º** Os anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto a Lei Orçamentária 2020, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

**Art. 76.** Os Anexos da Lei do Plano Plurianual 2018/2021 e desta Lei, serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como em decorrência de transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

**Art. 77.** Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 78.** Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no artigo anterior, só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

**Art. 79.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2020.

**Art. 80.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, em 13 de junho de 2019.**

**Antônio Joilson Carneiro Rios**  
Prefeito Municipal



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



---

## ANEXOS

### **Anexo I - Metas Fiscais e Prioridades**

### **Anexo II - Metas Fiscais**

Demonstrativo I – Metas Anuais .....

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior  
.....

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores .....

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido .....

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.....

Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS .....

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita .....

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado  
.....

Demonstrativo IX – Metodologia de Projeção da Receita .....

**Anexo III - Riscos Fiscais .....**



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



---

# ANEXO I

## METAS E PRIORIDADES

---

AV Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA  
CNPJ N°. 13.232.913/0001-85



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



CF 1988, art. 165, § 1º

PLANO PLURIANUAL 2018 / 2021

**ANEXO I**  
**MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA**

ESPECIFICAÇÃO	2018 - 2021		
	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c/PIB x 100)
Receita Total	231.714.840	178.397.066	0,230
Receitas Primárias (I)	139.005.000	119.817.201	0,138
Despesa Total	231.714.840	178.397.066	0,230
Despesas Primárias (II)	139.005.000	119.817.201	0,138
Resultado Primário (I-II)	144.411	144.390	0,000
Resultado Nominal	(1.323.014)	(1.324.752)	(0,001)
Dívida Pública Consolidada	11.120.613	10.997.806	0,011
Dívida Consolidada Líquida	9.145.158	9.062.107	0,009

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA  
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85

05



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

PPA: 2018 - 2021

<b>Eixo Estruturante</b>	AÇÃO LEGISLATIVA - REPRESENTAÇÃO E CONTROLE SOCIAL
<b>Área Temática</b>	LEGISLATIVO
<b>Programa</b>	DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DO LEGISLATIVO

**Objetivo**

PROPORCIONAR A PRODUÇÃO DE NORMAS ADEQUADAS À REALIDADE POLÍTICA, SOCIAL E ECONÔMICA DA SOCIEDADE; AVALIAR A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS; DEFINIR AS DIRETRIZES DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA CÂMARA MUNICIPAL; DIVULGAR OS TRABALHOS REALIZADOS POR ESSA INSTITUIÇÃO E INCENTIVAR A PARTICIPAÇÃO POPULAR.

<b>Recurso do Programa</b>	R\$5.500.000,00
----------------------------	-----------------

Indicador	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Pretendido
PROMOVER EVENTOS DE CAPACITAÇÃO PARA AGENTES PÚBLICOS	PERCENTUAL	40	70
PROMOVER O EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR	PERCENTUAL	100	100
REFORMAR A UNIDADE ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL	UNIDADE	1	1

<b>Unidade Responsável</b>	
----------------------------	--

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
CONSTRUÇÃO DO ESTACIONAMENTO DO PRÉDIO DA CÂMARA	ESTAC. CONSTR.	UNIDADE	1
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	1	UNIDADE
DESENVOLVIMENTO E ASSES DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
REEQUIPAMENTOS DA CÂMARA	EQUIP. ADQUIR.	UNIDADE	10
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	10	UNIDADE
REFORMA DO PLENÁRIO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL	EQUIP. REFORM.	UNIDADE	1
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	1	UNIDADE
REQUIPAMENTOS DA CÂMARA	EQUIP. ADQUIR.	UNIDADE	10
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	10	UNIDADE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

PPA: 2018 - 2021

<b>Eixo Estruturante</b>	EQUIDADE, CIDADANIA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
<b>Área Temática</b>	CULTURA
<b>Programa</b>	NOSSA CULTURA E IDENTIDADES

**Objetivo**

DIRIGIR E SUPERVISIONAR AS AÇÕES DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DA POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO. FOMENTAR A CONSTITUIÇÃO DE CANAIS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL, POSSIBILITANDO A ATUAÇÃO EFETIVA DE DIFERENTES SEGMENTOS NA GESTÃO DA POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO. PROMOVER A QUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA COM A IMPLANTAÇÃO DE AÇÕES DE MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS.

<b>Recurso do Programa</b>	R\$4.000.000,00
----------------------------	-----------------

Indicador	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Pretendido
ÍNDICE DA FREQUÊNCIA DE PÚBLICO EM EQUIPAMENTOS CULTURAIS	PERCENTUAL	0	100
ÍNDICE DE APOIO ÀS CULTURAS POPULARES E IDENTITÁRIAS	PERCENTUAL	5	80
PERCENTUAL DE PESSOAS ATENDIDAS NA ÁREA DE BIBLIOTECAS	PERCENTUAL	5	20

<b>Unidade Responsável</b>	
----------------------------	--

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA FANFARRA	EQUIP. ADQUIR.	PERCENTUAL	20
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	20	UNIDADE
CONSTRUÇÃO DE CENTRO CULTURAL	EQUIP CONST.	UNIDADE	1
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	1	UNIDADE
PROMOÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E TRADICIONAIS	EVENTOS REAL.	UNIDADE	15
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	15	UNIDADE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**PPA: 2018 - 2021**

<b>Eixo Estruturante</b>	EQUIDADE, CIDADANIA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
<b>Área Temática</b>	EDUCAÇÃO
<b>Programa</b>	EDUCAÇÃO E DIVERSIDADE - BASE PARA UM FUTURO PRÓSPERO

**Objetivo**

FORMULAR E DEFINIR AS DIRETRIZES DA POLÍTICA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO. ASSEGURAR A ELABORAÇÃO, A ORGANIZAÇÃO, O DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS. PLANEJAR E EXECUTAR AÇÕES QUE ASSEGUREM A EDUCAÇÃO COMO UMA POLÍTICA DE INCLUSÃO. INTEGRAR A POLÍTICA EDUCACIONAL COM OUTRAS POLÍTICAS SOCIAIS. REALIZAR A INTERLOCUÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM OUTRAS ENTIDADES DO PODER PÚBLICO E COM INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

<b>Recurso do Programa</b>	R\$60.000.000,00
----------------------------	------------------

Indicador	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Pretendido
NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS PELO PROGRAMA MERENDA ESCOLAR	UNIDADE	1000	1400
NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS PELO TRANSPORTE ESCOLAR	UNIDADE	800	1200
N. DE MATRÍCULAS NO ENSINO FUNDAM DA REDE MUNICIPAL	UNIDADE	1000	1500
NUMEROS DE ESCOLAS A SEREM REFORMADAS	UNIDADE	5	5
NUMEROS DE ESCOLAS A SEREM CONSTRUÍDAS	UNIDADE	1	1
NUMEROS DE ESCOLAS A SEREM AMPLIADAS	UNIDADE	2	4

<b>Unidade Responsável</b>	
----------------------------	--

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
AÇÕES DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
AÇÕES DO ENSINO INFANTIL	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
AÇÕES DO PDDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
AÇÕES DO PROGRAMA ESTADUAL DO TRANSPORTE ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE MERENDA ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO, 150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**PPA: 2018 - 2021**

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
AMPLIAÇÃO DA OFERTA DO TRANSPORTE ESCOLAR	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR	Produto	Unidade de Medida	Meta
	VEIC. ADQUIR.	UNIDADE	5
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
TODO MUNICÍPIO	5	UNIDADE	
CONSTRUÇÃO DE CRECHE	Produto	Unidade de Medida	Meta
	EQUIP. CONST.	UNIDADE	1
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
TODO MUNICÍPIO	1	UNIDADE	
CONSTRUÇÃO DO AUDITORIO E BIBLIOTECA MUNICIPAL	Produto	Unidade de Medida	Meta
	EQUIP. CONST.	UNIDADE	1
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
TODO MUNICÍPIO	1	UNIDADE	
CONSTRUÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES NO MUNICÍPIO.	Produto	Unidade de Medida	Meta
	EQUIP. CONST.	UNIDADE	2
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
TODO MUNICÍPIO	2	UNIDADE	
GERENCIAMENTO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	Produto	Unidade de Medida	Meta
	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL	
GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DO ENSINO INFANTIL	Produto	Unidade de Medida	Meta
	ALUNOS ATENDIDOS	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL	
IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	Produto	Unidade de Medida	Meta
	EQUIP. ADQUIR.	UNIDADE	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL	
MANUTENÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ESCOLARES	Produto	Unidade de Medida	Meta
	ESCOLAS REF.	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

PPA: 2018 - 2021

<b>Eixo Estruturante</b>	EQUIDADE, CIDADANIA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
<b>Área Temática</b>	SAÚDE
<b>Programa</b>	SOCIEDADE SAUDÁVEL, COM MAIOR QUALIDADE DE VIDA E LONGEVIDADE

**Objetivo**

PROMOVER O CUIDADO INTEGRAL AO SER HUMANO NO CURSO DA VIDA, CONSIDERANDO A IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DAS POLÍTICAS EM SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

<b>Recurso do Programa</b>	R\$30.000.000,00
----------------------------	------------------

Indicador	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Pretendido
NUMERO DE UNIDADE DE ATENÇÃO BASICA A SAUDE	UNIDADE	3	5
COBERTURA VACINAL EM MENORES DE 01 ANO	PERCENTUAL	60	80
COBERTURA MUNICIPAL DE ATENÇÃO BÁSICA	PERCENTUAL	70	85
PACIENTES ATENDIDOS TFD	PERCENTUAL	60	90
COBERTURA DA POPULAÇÃO EM SAUDE BUCAL	PERCENTUAL	60	90

<b>Unidade Responsável</b>	
----------------------------	--

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES DA FARMACIA BASICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILANCIA SANITARIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO BASICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PISO FIXO DE VIGILANCIA E PROMOÇÃO À SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIA	EQUIP. ADQUIR.	UNIDADE	4
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	4	UNIDADE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**PPA: 2018 - 2021**

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL	EQUIP. ADQUIR.	UNIDADE	20	
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
	TODO MUNICÍPIO	20	UNIDADE	
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS	EQUIP. ADQUIR.	UNIDADE	10
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
TODO MUNICÍPIO	10	PERCENTUAL		
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL CAPS	EQUIP CONST.	UNIDADE	1
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
TODO MUNICÍPIO	1	UNIDADE		
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	EQUIP CONST.	UNIDADE	1
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
TODO MUNICÍPIO	1	UNIDADE		
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	GERENCIAMENTO DAS AÇÕES DE CAMPANHA DE VACINAÇÃO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL		
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL		
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE MÉDIA COMPLEXIDADE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL		
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO QUALIFAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL		
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	REFORMA E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE BÁSICA DE SAÚDE	EQUIP. REFORM.	UNIDADE	3
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
TODO MUNICÍPIO	3	UNIDADE		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

PPA: 2018 - 2021

Eixo Estruturante	EQUIDADE, CIDADANIA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS
Área Temática	SOCIAL
Programa	PÉ DE SERRA SEM POBREZA E COM MENOR DESIGUALDADE SOCIAL

**Objetivo**

COMBATER A POBREZA E EXTREMA POBREZA NO MUNICÍPIO, CONTRIBUINDO PARA A REDUÇÃO DE DESIGUALDADES SOCIAIS E PROMOVER A PROTEÇÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL.

Recurso do Programa	R\$6.000.000,00
---------------------	-----------------

Indicador	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Pretendido
% DE PESSOAS ATENDIDAS PELA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	PERCENTUAL	60	100

Unidade Responsável	
---------------------	--

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	FAMIL. ATEND.	UNIDADE	500	
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
	TODO MUNICÍPIO	500	UNIDADE	
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	BENEFICIOS EVENTUAIS - BE	FAMIL. ATEND.	UNIDADE	200
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
TODO MUNICÍPIO	200	UNIDADE		
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	CONSELHO TUTELAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL		
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	FAMIL. ATEND.	UNIDADE	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
TODO MUNICÍPIO	100	UNIDADE		
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - IGD BF	FAMIL. ATEND.	UNIDADE	500
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
TODO MUNICÍPIO	500	UNIDADE		
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	INDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - IGD SUAS	FAMIL. ATEND.	UNIDADE	200
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
TODO MUNICÍPIO	200	UNIDADE		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**PPA: 2018 - 2021**

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DE SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**PPA: 2018 - 2021**

<b>Eixo Estruturante</b>	GESTÃO PÚBLICA EFICIENTE, TRANSPARENTE E COMBATE A CORRUPÇÃO
<b>Área Temática</b>	ADMINISTRAÇÃO
<b>Programa</b>	APOIO ADMINISTRATIVO

**Objetivo**

APOIAR OS ÓRGÃOS SETORIAIS NA GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS, ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS.

<b>Recurso do Programa</b>	R\$10.000.000,00
----------------------------	------------------

Indicador	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Pretendido
PROPORÇÃO DE SERVIDORES CAPACITADOS	PERCENTUAL	20	40
PERCENTUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS	PERCENTUAL	40	70
PERCENTUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DE	PERCENTUAL	20	100
NÍVEL DE SATISFAÇÃO DO CIDADÃO NA AVALIAÇÃO DO ATENDIMENTO	PERCENTUAL	20	90

<b>Unidade Responsável</b>	
----------------------------	--

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
AÇÕES DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100	
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL	
AÇÃO	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	AQUISIÇÃO DE IMOVEIS	IMOVEIS ADQUIR.	UNIDADE	10
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
		10	UNIDADE	
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
		100	PERCENTUAL	
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - GABINETE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
		100	PERCENTUAL	
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta	
	MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SECRETARIA DE FINANÇAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida	
		100	PERCENTUAL	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO, 150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**PPA: 2018 - 2021**

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO DE CULTURA E DESPORTO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
MANUTENÇÃO DA DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	AÇÃO REALIZADA		100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO DEPARTAMENTO DE RH	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	UNIDADE
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

PPA: 2018 - 2021

Eixo Estruturante	GESTÃO PÚBLICA EFICIENTE, TRANSPARENTE E COMBATE A CORRUPÇÃO
Área Temática	ENCARGOS GERAIS
Programa	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

**Objetivo**

GARANTIR O PAGAMENTO DAS DESPESAS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS NÃO SE PODE ASSOCIAR UM BEM OU SERVIÇO A SER GERADO NO PROCESSO PRODUTIVO CORRENTE, TAIS COMO: DÍVIDAS, RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E OUTRAS AFINS, REPRESENTANDO, PORTANTO, UMA AGREGAÇÃO NEUTRA.

Recurso do Programa	R\$2.000.000,00
---------------------	-----------------

Indicador	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Pretendido
-----------	-------------------	--------------	-------------------

Unidade Responsável	
---------------------	--

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TUDO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**PPA: 2018 - 2021**

<b>Eixo Estruturante</b>	GESTÃO PÚBLICA EFICIENTE, TRANSPARENTE E COMBATE A CORRUPÇÃO
<b>Área Temática</b>	RESERVA DE CONTINGENCIA
<b>Programa</b>	RESERVA DE CONTINGÊNCIA

**Objetivo**

--

<b>Recurso do Programa</b>	R\$200.000,00
----------------------------	---------------

Indicador	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Pretendido
-----------	-------------------	--------------	-------------------

<b>Unidade Responsável</b>	
----------------------------	--

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
Reserva de Contingencia	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO, 150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**PPA: 2018 - 2021**

<b>Eixo Estruturante</b>	INFRAESTRUTURA PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL
<b>Área Temática</b>	AÇÕES CONSORCIADAS
<b>Programa</b>	CONSORCIOS PÚBLICOS - UM NOVO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA

**Objetivo**

CONTRIBUI PARA A DESCENTRALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, A ARTICULAÇÃO REGIONAL ASCENDENTE, ALÉM DE IMPRIMIR, NA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, A VISÃO TERRITORIAL DO DESENVOLVIMENTO, FORTALECENDO OS VÍNCULOS IDENTITÁRIOS. INCENTIVA O AUMENTO DA SUA CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO, CONFERINDO MAIOR EFICIÊNCIA NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. FORTALECE A AUTONOMIA MUNICIPAL AO AMPLIAR A CAPACIDADE DE DIÁLOGO E NEGOCIAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO E ENTIDADES PRIVADAS.

<b>Recurso do Programa</b>	R\$500.000,00
----------------------------	---------------

Indicador	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Pretendido
PERCENTUAL DE AÇÕES CONSORCIADAS	PERCENTUAL	0	100

<b>Unidade Responsável</b>	
----------------------------	--

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
CONSORCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO TERRITÓRIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
CONSORCIO DE SAÚDE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO, 150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

PPA: 2018 - 2021

<b>Eixo Estruturante</b>	INFRAESTRUTURA PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL
<b>Área Temática</b>	AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
<b>Programa</b>	EXTENSÃO RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

**Objetivo**

PROMOVER OS AGENTES LOCAIS DE DESENVOLVIMENTO COMO ARTICULADORES DAS FORÇAS PRESENTES NO MUNICÍPIO, VISANDO CONJUGAR O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, A PROMOÇÃO DA CIDADANIA E A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

<b>Recurso do Programa</b>	R\$5.000.000,00
----------------------------	-----------------

Indicador	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Pretendido
PROPORÇÃO DE ÁREAS DA AGRICULTURA FAMILIAR CADASTRADA	UNIDADE	20	40
PROPORÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES COM ACESSO A ATER	PERCENTUAL	20	90
PROPORÇÃO DE AGRIC FAMIL ADERIRAM AO PROGRAMA GARANTIA	UNIDADE	20	100

<b>Unidade Responsável</b>	
----------------------------	--

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
AÇÕES DE APOIO A AGRICULTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
CONSTRUÇÃO DO MATADOURO	EQUIP CONST.	UNIDADE	1
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	1	UNIDADE
CONSTRUÇÃO E LIMPEZA DE AGUADAS NO MUNICÍPIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
INCENTIVO A ASSOC E COOPERATIVAS			100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**PPA: 2018 - 2021**

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
MANUTENÇÃO DO CENTRO DE ABASTECIMENTO.	EQUIP. REFORM.	UNIDADE	2
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	2	UNIDADE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

PPA: 2018 - 2021

<b>Eixo Estruturante</b>	INFRAESTRUTURA PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL
<b>Área Temática</b>	ESPORTE E LAZER
<b>Programa</b>	PROMOÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE ESPORTES E LAZER

**Objetivo**

PROMOVER O ESPORTE E O LAZER COMO DIREITOS CONSTITUCIONAIS, CONTRIBUINDO PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO, NAS DIMENSÕES DO ESPORTE DE RENDIMENTO, ESPORTE DE PARTICIPAÇÃO E ESPORTE EDUCACIONAL. GERIR A INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER ATRAVÉS DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS MUNICIPAIS.

<b>Recurso do Programa</b>	R\$2.000.000,00
----------------------------	-----------------

Indicador	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Pretendido
NUMERO DE PESSOAS ATENDIDAS NO ESPORTE DE PARTICIPAÇÃO	UNIDADE	200	400
PERCENTUAL DE EQUIPAMENTOS DE LAZER E ESPORTE IMPLANTADOS	PERCENTUAL	5	70

<b>Unidade Responsável</b>	
----------------------------	--

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
AMPLIAÇÃO DO ESTADIO MUNICIPAL	EQUIP. AMPL.	UNIDADE	1
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	1	UNIDADE
APOIO AO ESPORTE AMADOR	ESPORTE APOIADO	PERCENTUAL	100
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
CONSTRUÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVA E EQUIPAMENTO PARA PRÁTICA DE ESPORTES	EQUIP CONST.	UNIDADE	5
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	5	UNIDADE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO, 150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**PPA: 2018 - 2021**

<b>Eixo Estruturante</b>	INFRAESTRUTURA PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL
<b>Área Temática</b>	HABITAÇÃO
<b>Programa</b>	PROGRAMA - NOSSA CIDADE MELHOR

**Objetivo**

REDUZIR O DÉFICIT HABITACIONAL QUANTITATIVO E QUALITATIVO, E VIABILIZAR O ACESSO À HABITAÇÃO PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA MELHORANDO OS NÍVEIS DE POBREZA E AS CONDIÇÕES DE VIDA DESTA FAIXA DE POPULAÇÃO.

<b>Recurso do Programa</b>	R\$1.000.000,00
----------------------------	-----------------

Indicador	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Pretendido
DÉFICIT HABITACIONAL QUANTITATIVO	PERCENTUAL	50	20
PORCENTAGEM DE RESIDÊNCIAS SEM ACESSO A UNIDADES SANITÁRIAS	PERCENTUAL	30	10

<b>Unidade Responsável</b>	
----------------------------	--

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	EQUIP CONST.	UNIDADE	200
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	200	UNIDADE
IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES	<b>Produto</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE MELHORIA SANITÁRIA	<b>Produto</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
	MELHOR. REAL	PERCENTUAL	100
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**PPA: 2018 - 2021**

<b>Eixo Estruturante</b>	INFRAESTRUTURA PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL
<b>Área Temática</b>	INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
<b>Programa</b>	ESTRUTURAR PARA CRESCER - DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E INTEGRADO

**Objetivo**

MELHORAR A GESTÃO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM. TORNAR MAIS EFICIENTE A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PROMOVER A INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE GESTÃO URBANA NO MUNICÍPIO, DESENVOLVENDO SUA INFRAESTRUTURA.

<b>Recurso do Programa</b>	R\$22.500.000,00
----------------------------	------------------

Indicador	Unidade de Medida	Índice Atual	Índice Pretendido
PERCENTUAL DE COBERTURA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	PERCENTUAL	50	80
PERCENTUAL DE COBERTURA DA LIMPEZA PÚBLICA	PERCENTUAL	90	100
NÚMERO DE DOMICÍLIOS COM ACESSO À ESGOTAMENTO SANITÁRIO	UNIDADE	30	60
VIAS PÚBLICAS SEM PAVIMENTAÇÃO	PERCENTUAL	40	20
ESTRADAS VICINAIS A SEREM MELHORADAS	PERCENTUAL	30	20
PROPORÇÃO DE DOMICÍLIOS COM ACESSO À REDE DE ÁGUA	PERCENTUAL	40	70

<b>Unidade Responsável</b>	
----------------------------	--

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
Aquisição de Veículos e Máquinas	EQUIP. ADQUIR.	UNIDADE	100
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
CONSTRUÇÃO DE REDE DE ESGOTO E DE DRENAGEM	OBRA REALIZADA	PERCENTUAL	100
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS E BENS DE USO COMUM	EQUIP CONST.	UNIDADE	10
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	10	UNIDADE
CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BENS PÚBLICOS	EQUIP. REFORM.	PERCENTUAL	100
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL			100
	<b>Regionalização</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade de Medida</b>
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**PPA: 2018 - 2021**

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	SIST, MANT.	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	SIST, MANT.	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA PÚBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
MANUTENÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
MELHORAMENTO DO ACESSO ÀS ESTRADAS VICINAIS	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
OBRAS DE DRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	AÇÃO REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO, 150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**PPA: 2018 - 2021**

Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
PAVIMENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS	PAV. REALIZADA	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL
Ação	Produto	Unidade de Medida	Meta
REFORMA DO CENTRO DE ABASTECIMENTO	SIST. MANT.	PERCENTUAL	100
	Regionalização	Quantidade	Unidade de Medida
	TODO MUNICÍPIO	100	PERCENTUAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**  
AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**Plano Plurianual 2018 / 2021**  
**Sínteses das Funções Governamentais**

Código:	Descrição da Função de Governo	Adequação Legal do PPA: Artigo 165, § 1º da Const.Federal	Valor
01	LEGISLATIVA		800.040,00
04	ADMINISTRAÇÃO		12.840.000,00
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL		22.020.000,00
10	SAÚDE		40.444.000,00
12	EDUCAÇÃO		59.602.000,00
13	CULTURA		14.800.000,00
15	URBANISMO		40.804.800,00
17	SANEAMENTO		8.000.000,00
20	AGRICULTURA		18.404.000,00
26	TRANSPORTE		8.000.000,00
27	DESPORTO E LAZER		5.600.000,00
99	RESERVA DE CONTINGENCIA		400.000,00
<b>Total das Funções de Governo do PPA:</b>			<b>231.714.840,00</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**  
AV LUIZ VIANA FILHO,150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**Plano Plurianual 2018 a 2021**  
**Síntese das Sub-funções por Funções Governamentais**

Código	Descrição da Função de Governo	Adequação Legal do PPA:	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	Valores
<b>01</b>	<b>LEGISLATIVA</b>			
031	AÇÃO LEGISLATIVA			800.040,00
<b>Total da Funções de Governo:</b>				<b>800.040,00</b>
<b>04</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
121	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO			800.000,00
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL			10.800.000,00
123	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			800.000,00
125	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO			400.000,00
128	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			40.000,00
<b>Total da Funções de Governo:</b>				<b>12.840.000,00</b>
<b>08</b>	<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>			
243	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE			2.000.000,00
244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA			12.016.000,00
482	HABITAÇÃO URBANA			8.004.000,00
<b>Total da Funções de Governo:</b>				<b>22.020.000,00</b>
<b>10</b>	<b>SAÚDE</b>			
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL			4.000,00
301	ATENÇÃO BÁSICA			13.640.000,00
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL			16.400.000,00
303	SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO			2.400.000,00
304	VIGILÂNCIA SANITÁRIA			4.000.000,00
305	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA			4.000.000,00
512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO			0,00
<b>Total da Funções de Governo:</b>				<b>40.444.000,00</b>
<b>12</b>	<b>EDUCAÇÃO</b>			
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL			400.000,00
306	Alimentação e Nutrição			800.000,00
361	ENSINO FUNDAMENTAL			36.802.000,00
365	EDUCAÇÃO INFANTIL			12.000.000,00
368	Educação Básica			9.600.000,00
<b>Total da Funções de Governo:</b>				<b>59.602.000,00</b>
<b>13</b>	<b>CULTURA</b>			
392	DIFUSÃO CULTURAL			14.800.000,00
<b>Total da Funções de Governo:</b>				<b>14.800.000,00</b>
<b>15</b>	<b>URBANISMO</b>			
451	INFRA-ESTRUTURA URBANA			16.804.000,00
452	SERVIÇOS URBANOS			20.000.800,00
606	EXTENÇÃO RURAL			4.000.000,00
<b>Total da Funções de Governo:</b>				<b>40.804.800,00</b>
<b>17</b>	<b>SANEAMENTO</b>			
512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO			6.000.000,00
605	ABASTECIMENTO			2.000.000,00
<b>Total da Funções de Governo:</b>				<b>8.000.000,00</b>
<b>20</b>	<b>AGRICULTURA</b>			
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL			8.804.000,00
608	Promoção da Produção Agropecuária			9.600.000,00
<b>Total da Funções de Governo:</b>				<b>18.404.000,00</b>
<b>26</b>	<b>TRANSPORTE</b>			
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL			8.000.000,00
<b>Total da Funções de Governo:</b>				<b>8.000.000,00</b>
<b>27</b>	<b>DESPORTO E LAZER</b>			
812	DESPORTO COMUNITÁRIO			2.000.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO, 150

CENTRO

PE DE SERRA - BA

C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**Plano Plurianual 2018 a 2021**

**Sínteses das Sub-funções por Funções Governamentais**

Código:	Descrição da Função de Governo	Adequação Legal do PPA:	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	Valores
27	DESPORTO E LAZER			
813	LAZER			3.600.000,00
<b>Total da Funções de Governo:</b>				<b>5.600.000,00</b>
99	RESERVA DE CONTINGENCIA			
999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA			400.000,00
<b>Total da Funções de Governo:</b>				<b>400.000,00</b>
<b>Total das Funções de Governo:</b>				<b>231.714.840,00</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PE DE SERRA**

AV LUIZ VIANA FILHO, 150  
CENTRO  
PE DE SERRA - BA  
C.N.P.J.: 13.232.913/0001-85

**Plano Plurianual 2018 / 2021**  
**Sínteses dos Programas Governamentais**

Código:	Descrição do Programa de Governo:	Adequação Legal do PPA	Valor do Programa
001	DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DO LEGISLATIVO	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	800.040,00
002	APOIO ADMINISTRATIVO	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	7.640.000,00
003	EDUCAÇÃO E DIVERSIDADE - BASE PARA UM FUTURO PRÓSPERO	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	45.602.000,00
004	EXTENSÃO RURAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	18.404.000,00
005	NOSSA CULTURA E IDENTIDADES	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	12.000.000,00
006	SOCIEDADE SAUDÁVEL, COM MAIOR QUALIDADE DE VIDA E LONGEVIDADE	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	40.444.000,00
007	PROGRAMA - NOSSA CIDADE MELHOR	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	8.004.000,00
008	ESTRUTURAR PARA CRESCER - DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E INTEGRADO	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	56.804.800,00
009	PROMOÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE ESPORTES E LAZER	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	5.600.000,00
010	PÉ DE SERRA SEM POBREZA E COM MENOR DESIGUALDADE SOCIAL	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	14.016.000,00
011	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	16.000.000,00
012	CONSÓRCIOS PÚBLICOS - UM NOVO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	4.000.000,00
888	ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	2.000.000,00
999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Artigo 165, § 1º da Const.Federal	400.000,00
<b>Total dos Programas de Governo:</b>			<b>231.714.840,00</b>



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**  
Gabinete do Prefeito

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2020**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
<b>Receita Total</b>	38.561	37.805	0,025%	0,104%	39.332	38.561	0,025%	0,104%	40.119	39.332	0,025%	0,104%
<b>Receitas Primárias (I)</b>	38.603	37.846	0,025%	0,104%	39.375	38.603	0,025%	0,104%	40.162	39.375	0,025%	0,104%
<b>Despesas Total</b>	38.561	37.805	0,025%	0,104%	39.332	38.561	0,025%	0,104%	40.119	39.332	0,025%	0,104%
<b>Despesas Primárias (II)</b>	37.725	36.985	0,025%	0,102%	38.479	37.725	0,025%	0,102%	39.249	38.479	0,025%	0,102%
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	878	861	0,001%	0,002%	896	878	0,001%	0,002%	913	896	0,001%	0,002%
<b>Resultado Nominal</b>	0	290	0,000%	0,000%	302	296	0,000%	0,001%	308	302	0,000%	0,001%
<b>Dívida Pública Consolidada</b>	15.454	15.151	0,010%	0,042%	15.764	15.454	0,010%	0,042%	16.079	15.764	0,010%	0,042%
<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	15.079	14.783	0,010%	0,041%	15.380	15.079	0,010%	0,041%	15.688	15.380	0,010%	0,041%

FONTES:  
Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2017 e 2018  
LOA 2019 e PIB - Estado

Antônio Jolison Carneiro Rios  
Prefeito

Tabela I



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**

Gabinete do Prefeito

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

2020

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a)*100
Receita Total	31.920	0,021%	0,101%	31.920	0,021%	0,090%	-	
Receitas Não-Financeira (I)	31.884	0,021%	0,101%	31.884	0,021%	0,090%	-	
Despesas Total	30.701	0,020%	0,097%	30.701	0,020%	0,086%	-	
Despesas Não-Financeira (II)	29.914	0,020%	0,095%	29.914	0,020%	0,084%	-	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.970	0,001%	0,006%	1.970	0,001%	0,006%	-	0,000%
Resultado Nominal	(3.729)	-0,002%	-0,012%	1.511	0,001%	0,004%	5.240	-140,523%
Dívida Pública Consolidada	14.563	0,010%	0,046%	14.563	0,010%	0,041%	-	
Dívida Consolidada Líquida	12.722	0,008%	0,040%	12.722	0,008%	0,036%	-	

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, do exercício 2018 LDO 2018 e PIB - Estado

**Antônio Joilson Carneiro Rios**  
Prefeito

Tabela II



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**  
Gabinete do Prefeito

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2020**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

RS MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	33.108	33.210	0,308%	37.598	11,671%	38.561	2,497%	39.332	1,961%	40.119	1,961%	
Receitas Primárias (I)	33.035	33.172	0,413%	37.509	11,562%	38.603	2,834%	39.375	1,961%	40.162	1,961%	
Despesas Total	31.975	31.941	-0,105%	36.223	11,820%	38.561	6,063%	39.332	1,961%	40.119	1,961%	
Despesas Primárias (II)	31.406	31.122	-0,912%	35.423	12,140%	37.725	6,102%	38.479	1,961%	39.249	1,961%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.629	2.050		2.086		878		896		913		
Resultado Nominal		1.339		1.843		0		302		308		
Dívida Pública Consolidada	10.391	15.151	31,418%	15.454	1,961%	15.454		15.764	1,961%	16.079	1,961%	
Dívida Consolidada Líquida	11.897	13.236	10,116%	15.078	12,222%	15.079	0,001%	15.380	1,961%	15.688	1,961%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE											
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	
Receita Total	31.198	31.920	2,263%	36.861	13,40%	37.805	2,497%	38.561	1,961%	39.332	1,961%	
Receitas Primárias (I)	31.129	31.884	2,366%	36.773	13,30%	37.846	2,834%	38.603	1,961%	39.375	1,961%	
Despesas Total	30.131	30.701	1,858%	35.513	13,55%	37.805	6,063%	38.561	1,961%	39.332	1,961%	
Despesas Primárias (II)	29.595	29.914	1,067%	34.728	13,86%	36.985	6,102%	37.725	1,961%	38.479	1,961%	
Resultado Primário (I - II)	1.535	1.970		2.045		861		878		896		
Resultado Nominal		1.511		1.772		290		296		302		
Dívida Pública Consolidada	9.792	14.563	32,763%	14.854	1,96%	15.151	1,961%	15.454	1,961%	15.764	1,961%	
Dívida Consolidada Líquida	11.210	12.722	11,879%	14.493	12,22%	14.783	1,961%	15.079	1,961%	15.380	1,961%	

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2017 e 2018  
LOA 2019 e PIB - Estado

**Antônio Jilson Carneiro Rios**  
Prefeito

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
6,5*	2,95	4,5	4,5	4,5	4,5

\*Histórico de Metas de Inflação (%anual) divulgado pelo Banco Central.

Tabela III



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**

Gabinete do Prefeito

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2020**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III)

R\$ MIL

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	4.778	51,924%	3.145	-17,907%	3.831	
<b>TOTAL</b>	<b>4.778</b>	<b>51,924%</b>	<b>3.145</b>	<b>-17,907%</b>	<b>3.831</b>	

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2018</b>	<b>%</b>	<b>2017</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>0,000%</b>	<b>-</b>	<b>0,000%</b>	<b>-</b>	

FONTE:

Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2018, 2017 e 2016

**Antônio Joilson Carneiro Rios**  
**Prefeito**

Tabela IV



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**  
Gabinete do Prefeito

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2020**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ MIL

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2018 (a)</b>	<b>2017 (b)</b>	<b>2016 (c)</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2018 (d)</b>	<b>2017 (e)</b>	<b>2016 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIÁRIOS</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2018 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)</b>	<b>2017 (h) = ((Ib - IId) + IIIi)</b>	<b>2016 (i) = (Ic - IIc)</b>
<b>VALOR (III)</b>	-	-	-

FONTE:

Anexo II Receita - Resumo Geral, do balanço 2016, 2017 e 2018

**Antônio Joilson Carneiro Rios**  
Prefeito

Tabela V



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**  
Gabinete do Prefeito

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2020**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ MIL

<b>RECEITAS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	-	-	-
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	-	-	-
Recarga de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Recarga Patrimonial	-	-	-
Recarga de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>( - ) DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	-	-	-
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	-	-	-
Recarga de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Para cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Recarga Patrimonial	-	-	-
Recarga de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	-	-	-
<b>( - ) DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I-II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS e RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)</b>	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recurso para cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recurso para Formação de Reserva	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	-	-	-

FONTE:  
RREO 6º Bimestre Anos 2016, 2017 e 2018

NOTA EXPLICATIVA:  
O Município não possui Previdência Própria.

Antônio Jolison Carneiro Rios  
Prefeito

Tabela VIa



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**  
Gabinete do Prefeito

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**2020**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ MIL

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + ( c )
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	
			-	

FONTE:

**NOTA EXPLICATIVA:**

O Município não possui Previdência Própria.

**Antônio Joilson Carneiro Rios**  
Prefeito

Tabela VIb



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**  
Gabinete do Prefeito

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2020**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
<b>TOTAL</b>			-	-	-	

FONTE:

Nota Explicativa:

O Município não prevê renúncia de receita.

**Antônio Joilson Carneiro Rios**  
Prefeito

Tabela VII



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**  
Gabinete do Prefeito

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2020**

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ MIL

<b>EVENTOS</b>	<b>VALOR PREVISTO PARA 2020</b>
Aumento Permanente da Receita	(2.194)
(-) Transferências Constitucionais	(3.102)
(-) Transferências ao FUNDEB	(1.070)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	1.978
Redução Permanente de Despesa (II)	
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>1.978</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = ( III - IV)</b>	<b>1.978</b>

FONTE:

**Antônio Joilson Carneiro Rios**  
Prefeito

Tabela VIII



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**  
Gabinete do Prefeito

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2020**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO**

**MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal de Montante da Dívida Pública**

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabelece que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores.

A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.

Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

**I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA**

**TOTAL DAS RECEITAS**

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	37.086.516,75	37.828.247,09	38.584.812,03
Receita Tributária	1.033.354,96	1.054.022,06	1.075.102,50
Impostos	859.968,26	877.167,63	894.710,98
Taxas	173.386,70	176.854,43	180.391,52
Receita de Contribuições	60.448,46	61.657,43	62.890,58
Receita Patrimonial	36.080.890,84	36.802.508,65	37.538.558,83
Transferências Correntes	36.080.890,84	36.802.508,65	37.538.558,83
Transferências Intergovernamentais	36.080.890,84	36.802.508,65	37.538.558,83
Transferência da União	15.774.096,00	16.089.577,92	16.411.369,48
Cota - Parte do FPM	2.258.922,70	2.304.101,15	2.350.183,18
Transferências de Recursos do SUS - FMS	900.372,94	(92.180,40)	(94.024,01)
Outras Receitas Correntes	12.796,13	13.052,06	13.313,10
Multas e Juros de Mora	78.202,03	79.766,07	81.361,39
Receita da Dívida Ativa Tributária	1.474.577,11	1.504.068,65	1.534.150,03
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	-	-	-
Operação de crédito	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Alienações de Bens	(102.000,00)	(104.040,00)	(106.120,80)
Convênios	1.576.577,11	1.608.108,65	1.640.270,83
<b>(-) DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>38.561.093,86</b>	<b>39.332.315,74</b>	<b>40.118.962,08</b>

**Ia - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA**

**Receita Tributária**

Metas Anuais	Valor Nominal
2017	870.999,56
2018	902.421,42
2019	1.030.383,83
2020	1.033.354,96
2021	1.054.022,06
2022	1.075.102,50

**Cota - Parte do Fundo de Participação dos Município**

Metas Anuais	Valor Nominal
2017	15.162.924,71
2018	16.008.350,49
2019	16.564.800,00
2020	15.774.096,00
2021	16.089.577,92
2022	16.411.369,48

**Transferências de Recursos do Su**

Metas Anuais	Valor Nominal
2017	2.252.692,52
2018	3.134.630,10
2019	2.843.309,38
2020	2.258.922,70
2021	2.304.101,15
2022	2.350.183,18

**Outras Receitas Corrente**

Metas Anuais	Valor Nominal
2017	12.441,70
2018	1.949,75
2019	1.982,63
2020	12.796,13
2021	13.052,06
2022	13.313,10

**Receitas de Capita**

Metas Anuais	Valor Nominal
2017	-
2018	440.895,22
2019	1.995.663,83
2020	1.474.577,11
2021	1.504.068,65
2022	1.534.150,03



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**  
Gabinete do Prefeito

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2020	2021	2022
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	33.127.908,56	33.790.466,73	34.466.276,06
Pessoal e Encargos Sociais	19.189.026,24	19.572.806,76	19.964.262,90
Juros e Encargos da Dívida	1.056,01	1.077,13	1.098,67
Outras Despesas Correntes	13.937.826,31	14.216.582,84	14.500.914,50
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	4.912.985,30	5.011.245,00	5.111.469,90
Investimentos	4.039.351,78	4.120.138,82	4.202.541,59
Inversões Financeiras	38.280,22	39.045,82	39.826,74
Amortização Financeira	835.353,30	852.060,36	869.101,57
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)</b>	520.200,01	530.604,01	541.216,09
<b>TOTAL (IV) = (I + II + III)</b>	<b>38.561.093,87</b>	<b>39.332.315,74</b>	<b>40.118.962,06</b>

**IIb - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA**

Pessoal e Encargos Sociais	
Metas Anuais	Valor Nominal
2017	18.812.770,82
2018	17.859.406,94
2019	17.250.586,74
2020	19.189.026,24
2021	19.572.806,76
2022	19.964.262,90

Juros e Encargos da Dívida	
Metas Anuais	Valor Nominal
2017	-
2018	-
2019	1.035,30
2020	1.056,01
2021	1.077,13
2022	1.098,67

Reserva de Contingência	
Metas Anuais	Valor Nominal
2017	-
2018	-
2019	510.000,00
2020	520.200,01
2021	530.604,01
2022	541.216,09

**III - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO MUNICIPAL DE MIRANGABA**

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

**META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO**

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	33.107.625,75	32.768.935,21	35.602.395,42	37.086.516,75	37.828.247,09	38.584.812,03
Receita Tributária	870.999,56	902.421,42	1.030.383,83	1.033.354,96	1.054.022,06	1.075.102,50
Receita Patrimonial	72.755,90	37.920,68	89.263,20	60.448,46	61.657,43	62.890,58
Aplicações Financeiras (II)	72.755,90	37.920,68	89.263,20	60.448,46	61.657,43	62.890,58
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	31.909.262,72	31.750.986,36	34.459.942,75	36.083.086,28	36.804.748,00	37.540.842,96
Demais Receitas Correntes	254.607,57	77.606,75	22.805,64	(90.372,94)	(92.180,40)	(94.024,01)
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)</b>	<b>33.034.869,85</b>	<b>32.731.014,54</b>	<b>35.513.132,23</b>	<b>37.026.068,29</b>	<b>37.766.589,66</b>	<b>38.521.921,45</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	-	440.895,22	1.995.663,83	1.474.577,11	1.504.068,65	1.534.150,03
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	-	-	(102.000,00)	(104.040,00)	(106.120,80)
Transferência de Capital	-	440.895,22	1.995.663,83	1.576.577,11	1.608.108,65	1.640.270,83
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV - V - VI - VII)</b>	-	<b>440.895,22</b>	<b>1.995.663,83</b>	<b>1.576.577,11</b>	<b>1.608.108,65</b>	<b>1.640.270,83</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)</b>	<b>33.034.869,85</b>	<b>33.171.909,75</b>	<b>37.508.796,06</b>	<b>38.602.645,40</b>	<b>39.374.698,31</b>	<b>40.162.192,28</b>
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	31.121.217,23	29.986.312,01	30.916.157,64	33.127.908,56	33.790.466,73	34.466.276,06
Pessoal e Encargos Sociais	18.812.770,82	17.859.406,94	17.250.586,74	19.189.026,24	19.572.806,76	19.964.262,90
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	1.035,30	1.056,01	1.077,13	1.098,67
Outras Despesas Correntes	12.308.446,40	12.126.905,07	13.664.535,60	13.937.826,31	14.216.582,84	14.500.914,50
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTE (XII) = (X - XI)</b>	<b>31.121.217,23</b>	<b>29.986.312,01</b>	<b>30.915.122,34</b>	<b>33.126.852,55</b>	<b>33.789.389,60</b>	<b>34.465.177,39</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	853.544,89	1.955.018,20	4.796.896,72	4.912.985,30	5.011.245,00	5.111.469,90
Investimentos	284.938,56	1.136.044,38	3.960.148,81	4.039.351,78	4.120.138,82	4.202.541,59
Inversões Financeiras	-	-	37.529,63	38.280,22	39.045,82	39.826,74
Amortização da Dívida (XIV)	568.606,33	818.973,82	799.218,29	835.353,30	852.060,36	869.101,57
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>284.938,56</b>	<b>1.136.044,38</b>	<b>3.997.678,43</b>	<b>4.077.632,00</b>	<b>4.159.184,64</b>	<b>4.242.368,33</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	-	-	510.000,00	520.200,01	530.604,01	541.216,09
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)</b>	<b>31.406.155,79</b>	<b>31.122.356,39</b>	<b>35.422.800,77</b>	<b>37.724.684,56</b>	<b>38.479.178,25</b>	<b>39.248.761,82</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)</b>	<b>1.628.714,06</b>	<b>2.049.553,37</b>	<b>2.085.995,29</b>	<b>877.960,84</b>	<b>895.520,06</b>	<b>913.430,46</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**  
Gabinete do Prefeito

**IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA**

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

**META FISCAL - RESULTADO NOMINAL**

ESPECIFICAÇÃO	2017 (b)	2018 (c)	2019 (d)	2020 (e)	2021 (f)	2022 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.391.056,07	15.151.390,05	15.454.417,85	15.454.417,85	15.763.506,21	16.078.776,33
DEDUÇÕES (II)	(1.505.496,89)	1.915.873,23	375.980,59	375.830,20	383.346,80	391.013,74
Ativo Disponível	985.673,90	1.385.473,05	375.980,59	383.500,20	391.170,21	398.993,61
Haveres Financeiros	-	1.913.867,67	-	-	-	-
( - ) Restos a Pagar Processados	2.491.170,79	1.383.467,49	-	7.670,00	7.823,40	7.979,87
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) - (I-II)	11.896.552,95	13.235.516,82	15.078.437,26	15.078.587,65	15.380.159,41	15.687.762,59
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III-IV-V)	11.896.552,95	13.235.516,82	15.078.437,26	15.078.587,65	15.380.159,41	15.687.762,59

RESULTADO NOMINAL	(b-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
VALOR	-	1338,963868	1842,920441	0,150392237	301,571733	307,6031881

\* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior ao exercício de 2018.

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

**V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA**

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

**META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA**

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	10.391.056,07	15.151.390,05	15.454.417,85	15.454.417,85	15.763.506,21	16.078.776,33
Dívida Mobiliária	10.391.056,07	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)	(1.505.496,89)	1.915.873,23	375.980,59	375.830,20	383.346,80	391.013,74
Ativo Disponível	985.673,90	1.385.473,05	375.980,59	383.500,20	391.170,21	398.993,61
Haveres Financeiros	-	1.913.867,67	-	-	-	-
( - ) Restos a Pagar Processados	2.491.170,79	1.383.467,49	-	7.670,00	7.823,40	7.979,87
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>11.896.552,95</b>	<b>13.235.516,82</b>	<b>15.078.437,26</b>	<b>15.078.587,65</b>	<b>15.380.159,41</b>	<b>15.687.762,59</b>

Antônio Jolison Carneiro Rios  
Prefeito Municipal



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**





Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**  
Gabinete do Prefeito

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2020**

LRF, art. 4º, § 3º

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>	<b>PROVIDÊNCIAS</b>
<b>Descrição</b>	<b>Descrição</b>
Demandas Judiciais	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência
Dívidas em Processo de Reconhecimento	
Avais e Garantias Concedidas	
Assunção de Passivos	
Assistências Diversas	
Outros Passivos Contingentes	

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>	<b>PROVIDÊNCIAS</b>
<b>Descrição</b>	<b>Descrição</b>
Frustração de Arrecadação	Limitação de empenho
Restituição de Tributos a Maior	
Discrepância de Projeções	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência
Outros Riscos Fiscais	Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência

FONTE: Avaliação comportamental do Município.

Antônio Joilson Carneiro Rios  
**Prefeito**

**LEI COMPLEMENTAR (Nº 570/2019)**



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



**LEI Nº 570, DE 19 DE AGOSTO DE 2019**

**Institui o REFIS Municipal – Programa de Regularização de Débitos Fiscais do Município de Pé de Serra/BA, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, Estado da Bahia,** no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica Instituído o PROREFIS - Programa de Valorização, Motivação e Estímulo à Quitação de Débito Fiscal do Município de Pé de Serra/BA.

**Art. 2º.** O PROREFIS destina-se promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN das prestações de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos – ITIV, às Taxas em razão do exercício do poder de polícia do Município e os preços públicos com vencimento até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar,

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA  
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**§ 1º.** A opção pelo PROREFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela secretaria responsável pela área fazendária, até 30/12/2019.

**§ 2º.** Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão no PROREFIS dos respectivos débitos fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, assim como a renúncia do direito sobre os mesmos débitos, nos quais se funda a ação.

**§ 3º.** A inclusão dos débitos referidos no parágrafo 2º deste artigo, bem como a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo 2º.

**§ 4º.** Requerida a desistência da ação judicial, com expressa renúncia ao direito sobre os depósitos judiciais efetuados, deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PROREFIS de eventual saldo devedor.

**§ 5º.** Os valores correspondentes a débitos inscritos, ou não em dívida ativa não poderão ser liquidados, mediante solicitação de compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PROREFIS.

---

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA  
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



**Art. 3º.** O débito relativo aos tributos referidos no art. 2º desta Lei poderá ser quitado nas seguintes condições:

I - para quem efetuar o pagamento á vista até 30/12/2019, será anistiado em 100% (cem por cento) em relação a juros e multa;

II - para quem aderir ao parcelamento, terá que quitar a obrigação até 30/12/2019 e será anistiado em 50% (cinquenta por cento) em relação a juros e multa;

**§ 1º.** A data das respectivas parcelas não podem exceder o exercício financeiro de 2019.

**Art. 4º.** Para valorizar os antigos contribuintes adimplentes, que estão em dia com as suas obrigações fisco-tributárias, serão concedidos seguintes descontos:

I - de 10% (dez por cento) para pagamento até a data de vencimento, em cota única, do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício de 2019.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput serão considerados antigos contribuintes adimplentes aqueles que estiverem em dia com as suas obrigações fisco tributárias até 31 de dezembro de 2018.

**Art. 5º.** Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos ao IPTU, ao ISSQN das prestações de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, às Taxas em razão do exercício do poder de polícia do Município e aos outros



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

**Art. 6º.** O contribuinte será excluído do PROREFIS, mediante ato do Secretário responsável pela área fazendária, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de dolo ou fraude contra a Fazenda Municipal, apurada mediante ação fiscal;
- II - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, quando o débito será automaticamente inscrito em Dívida Ativa;
- III - constatação pelo Fisco Municipal, de débito correspondente ao tributo abrangido pelo PROREFIS, e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei;
- IV - decretação de falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;
- V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do PROREFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação tributária municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos gerados, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

Av Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra/BA  
CNPJ Nº. 13.232.913/0001-85



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA**



**Art. 7º.** Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 2º e nos incisos I e II do artigo 3º desta Lei.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia,** Em 19 de Agosto de 2019.

**ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS**  
**Prefeito Municipal**



**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**ERRATA | EXTRATO (CONTRATO Nº 165/2019/2019)**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



**ERRATA  
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 175/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 175/2019  
EXTRATO DO CONTRATO Nº 165/2019**

O Prefeito Municipal faz saber que firmou Contrato com a **EMPRESA ZONA 4 EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, inscrito no CNPJ Nº 21.529.264/0001-07, com valor global da proposta: **R\$ 17.550,00 (dezesete mil e quinhentos e cinquenta reais)**. **AMPARO:** Dispensa de Licitação. **ERRATA: ONDE SE LÊ: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLADOR DE ACESSO, PARA APOIO E SUPORTE EM EVENTO PÚBLICO, EM AUXÍLIO À POLÍCIA MILITAR NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DURANTE A REALIZAÇÃO DO TRADICIONAL SÃO JOÃO, A SER REALIZADO NOS DIAS 21, 22 E 23 DE JUNHO DE 2019 NO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, BAHIA. LÊ-SE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLADOR DE ACESSO, PARA APOIO E SUPORTE EM EVENTO PÚBLICO, EM AUXÍLIO À POLÍCIA MILITAR NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DURANTE A REALIZAÇÃO DO TRADICIONAL SÃO JOÃO, A SER REALIZADO NOS DIAS 21, 22 E 23 DE JUNHO DE 2019 E NA REALIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS DE PEQUENO E GRANDE PORTE REALIZADOS NA SEDE E POVOADOS DE PÉ DE SERRA, BAHIA, CONFORME CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. VIGÊNCIA: 31/12/2019, ASSINATURA DO CONTRATO: 10/06/2019. ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS -** Prefeito Municipal.

---

Av. Luiz Viana Filho, nº 150, Centro, Pé de Serra Bahia  
CNPJ Nº 13.232.913/0001-85

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**APOSTILAMENTO (CONTRATO Nº 010IPP/2018)**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA



**APOSTILA Nº 006/2019**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Art. 65, parágrafo 8º da Lei Federal Nº 8.666/93;

**RESOLVE:**

Mandar expedir a presente Apostila para inserir a **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, constante na **CLÁUSULA QUARTA** do **CONTRATO Nº 010-IPP/2018**, celebrado entre o Município de Pé de Serra e a Empresa **INACIO CARNEIRO DE MIRANDA - ME**, inscrito no CNPJ Nº 26.858.370/001-58, em 13 de abril de 2018, passando a vigorar a seguinte dotação:

**UNIDADE: 02.03.301: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E ORDEM PÚBLICA.**

**Projeto Atividade:** 2.005 - Manutenção das Ações Administrativas da Secretaria de Gestão e Ordem Pública

**Elemento Despesa:** 3.3.9.0.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

**Fonte de Recurso:** 00

Pé de Serra, Bahia, 01 de agosto de 2019.

Oswaldo Cléber Almeida de Santana  
Secretário Municipal de Planejamento e Finanças

---

Av. Luiz Viana Filho, nº 150, bairro Centro, Pé de Serra Bahia  
CNPJ Nº 13.232.913/0001-85